

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispensar a existência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico para educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispensar a existência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico para educação especial.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 59 .....

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, **independentemente de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico;**

.....  
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo dispensar a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) como requisito para o acesso à educação especial e para a realização das adaptações pedagógicas necessárias.



\* C D 2 2 6 0 0 7 3 6 0 0 9 5 3 7 2 7 3 6 0 0 \*

Como é de conhecimento geral, em muitas localidades, a obtenção de um laudo médico é dificultada pela falta de acesso a serviços especializados para comprovação de condições clínicas que justifiquem a matrícula do aluno na educação especial. Além disso, é frequente que escolas exijam tal documento como condição para que professores adaptem suas práticas pedagógicas às necessidades do aluno.

No entanto, o próprio Ministério da Educação (MEC) reconhece que essa exigência é inadequada. A educação especial não tem como objetivo tratar o educando, mas sim atender às suas especificidades educacionais. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE esclarece:

Neste liame não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE [Atendimento Educacional Especializado] caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico. [...]

A exigência de diagnóstico clínico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, para declará-lo, no Censo Escolar, público alvo da educação especial e, por conseguinte, garantir-lhes o atendimento de suas especificidades educacionais, denotaria imposição de barreiras ao seu acesso aos sistemas de ensino, configurando-se em discriminação e cerceamento de direito.

É importante ressaltar que o diagnóstico clínico, como o de transtorno do espectro autista, não é determinante para avaliar as necessidades pedagógicas do aluno. Crianças com essa condição podem apresentar desde deficiência intelectual até inteligência normal ou altas habilidades/superdotação, o que reforça a inadequação da exigência de um laudo médico.

Portanto, exigir laudo médico para a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano de AEE) ou para outras medidas pedagógicas destinadas a atender alunos da educação especial não apenas carece de fundamento, mas também representa uma barreira desnecessária ao pleno acesso desses estudantes à educação.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.



\* C D 2 5 9 5 3 7 2 7 3 6 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-18631

